

LEI Nº 1.580, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

Projeto de Lei nº 015/2026

Autoria do Poder Legislativo Municipal

**“INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL
VOLUNTÁRIO DE PRODUTORES
RURAIS (CMVPR) NO MUNICÍPIO DE
SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Lourenço da Serra, o Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais (CMVPR), destinado à identificação, organização, apoio e fortalecimento das atividades agropecuárias desenvolvidas no território municipal.

Art. 2º - O Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais tem por objetivos:

- I – mapear as propriedades rurais e identificar as vocações produtivas do Município
conhecer o perfil socioeconômico dos produtores rurais do município;
- II – subsidiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural;
- III – viabilizar a criação de uma rede de informações e alertas sobre segurança no campo, pragas ou eventos climáticos;
- IV – facilitar o acesso dos produtores a programas municipais, estaduais e federais de incentivo;

V – apoiar a comercialização da produção local, priorizando a produção familiar.

VI – promover ações de assistência técnica, extensão rural e capacitação;

VII – apoiar iniciativas de regularização ambiental, fundiária e produtiva;

VIII – fomentar práticas e políticas públicas sustentáveis e o fortalecimento da agricultura familiar.

Art. 3º - A inscrição no Cadastro será voluntária é gratuita, não constituindo requisito obrigatório para o exercício da atividade rural no município.

Parágrafo único: O cadastro terá caráter exclusivamente organizacional e não implicará em vínculo empregatício, obrigação financeira ou qualquer tipo de remuneração pelo Poder Público.

Art. 4º - Poderão se cadastrar produtores rurais residentes, ou com propriedade rural no município:

I – Produtores rurais pessoas físicas;

II – Proprietários, arrendatários, meeiros, parceiros, meeiros ou ocupantes de áreas rurais;

III – empresas rurais, associações, cooperativas e organizações de produtores rurais sediadas no município.

Art. 5º – Do procedimento de cadastramento:

O cadastramento dos produtores rurais será realizado por meio de formulário próprio, disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser preenchido:

I – presencialmente na sede do Poder Executivo Municipal;

II – eletronicamente, por meio de plataforma digital, site oficial da Prefeitura ou aplicativo municipal, quando disponível;

III – mediante atendimento técnico em campo, realizado por servidores ou agentes credenciados, especialmente para produtores com dificuldade de acesso a meios digitais.

§1º O formulário deverá conter campos padronizados definidos em regulamento, contendo no mínimo:

- Dados pessoais do produtor e CPF;
- Localização Geográfica da Propriedade, número do CAR (Cadastro Ambiental Rural - Registro Eletrônico obrigatório) quando houver e CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física) quando houver;
- Descrição das atividades desenvolvidas;
- Estimativa de Produção anual.

§2º Poderão ser utilizados instrumentos complementares, como entrevistas, visitas técnicas e georreferenciamento.

§3º O cadastramento somente será concluído após conferência e homologação das informações.

§4º O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução do cadastramento.

Art. 6º – Da natureza não tributária do cadastro.

A inscrição no Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais possui natureza exclusivamente administrativa, não constituindo fato gerador de tributos municipais, nem implicando obrigação de recolhimento de ISS ou qualquer outro imposto.

Parágrafo único. A atividade rural não configura prestação de serviços nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003, razão pela qual não está sujeita ao ISS.

Art. 7º – Da inexistência de efeitos tributários.

A inscrição no Cadastro Municipal Voluntário de Produtores Rurais não gera qualquer

obrigação tributária, não implica cobrança de impostos, taxas ou contribuições, e não poderá ser utilizada para fins de lançamento, fiscalização ou arrecadação tributária.

§1º É vedada a utilização das informações do cadastro para criação de novos tributos, majoração de tributos existentes ou alteração de base de cálculo de impostos municipais.

§2º As informações do cadastro destinam-se exclusivamente ao planejamento de políticas públicas e ao apoio ao produtor rural.

Art. 8º- Da gestão, organização e atualização do Cadastro.

A gestão, organização e atualização do Cadastro caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria/Departamento indicada no Decreto Regulamentar, podendo haver parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 9º - Os produtores inscritos poderão receber:

- I – prioridade em programas municipais de incentivo à produção rural;
- II – acesso facilitado a cursos, capacitações, assistência técnica e extensão rural;
- III – apoio em processos de regularização ambiental e fundiária;
- IV – inclusão preferencial em programas de compras públicas, quando houver;
- V – participação em ações de fomento à agricultura familiar e ao desenvolvimento sustentável.
- VI – prioridade no acesso a máquinas, implementos agrícolas e caminhões do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Cadastro deverá ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração relevante nas informações fornecidas.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

São Lourenço da Serra, 26 de agosto de 2026.



FELIPE GEFFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal